



Número: **1006616-45.2020.4.01.3803**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uberlândia-MG**

Última distribuição : **16/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 191.538,00**

Assuntos: **Salário-Educação, Contribuição INCRA, Contribuições para o SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI e outros**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
POSTOS AMAYAMA LTDA. - ME (IMPETRANTE)		PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI (ADVOGADO)	
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLANDIA (IMPETRADO)			
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28078 7397	20/07/2020 14:09	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Uberlândia-MG
1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uberlândia-MG

PROCESSO: 1006616-45.2020.4.01.3803
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: POSTOS AMAYAMA LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLANDIA, UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

POSTOS AMAYAMA LTDA. - ME E FILIAIS impetrou mandado de segurança contra ato reputado coator atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA, postulando provimento liminar que autorize a Impetrante a não recolher contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, ao SEBRAE e ao chamado “sistema S” – SESC/SENAC, SESI/SENAI, SEST/SENAT, SESCOOP, etc.).

Para tanto, relata que tais exações têm natureza jurídica de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), sobretudo em razão de seu caráter extrafiscal.

Explica que, sob esse cenário, a Constituição estabelece que a base de cálculo dessas exações somente poderá ser o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou, ainda, o valor aduaneiro (CF, art 149, §2º, inciso III, alínea “a”, alterado pela Emenda Constitucional n. 33/2001). Destaca que o Fisco, entretanto, vem exigindo a contribuição calculada sobre a folha de salários ou a remuneração dos empregados, donde aflora a inconstitucionalidade dos tributos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 191.538,00 e recolheu custas.

Decido.



Para a concessão da medida liminar, necessária se faz a presença de dois requisitos simultâneos, quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Nesta fase de cognição sumária, antevejo a concorrência destes pressupostos.

Destaco que o Supremo Tribunal Federal deve enfrentar o tema da constitucionalidade da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE muito em breve. O Recurso Extraordinário 630.898, tem julgamento previsto para 07/08/2020.

Mesmo sem o norte de orientação da Suprema Corte, incidentalmente, adoto posicionamento pessoal pelo qual não observo conformação constitucional da exigibilidade dos tributos questionados pela base de cálculo na folha de salários (art. 8º da lei 8.029/90).

Tais exações são tidas por Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Cide, amparadas no art. 149 da Constituição Federal.

O art. 149, III, *a* da Carta Republicana, no cenário pós Emenda Constitucional 33/2001, contempla **taxativamente** (RE 559.937/RS) o rol das possíveis bases de cálculo do tributo em comento: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Daí, por decorrência lógica, é inexigível Cide calculada por base de cálculo estranha àquelas especificadas no fundamento normativo.

O *periculum in mora* decorre da circunstância do contribuinte estar sujeito ao recolhimento periódico do tributo tido por indevido, além de estar sujeito ao procedimento da repetição do indébito, na hipótese de procedência na cognição exauriente, que neste momento considero viável pelas razões supra mencionadas.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, para declarar inexigíveis as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao Sebrae, Incra, Apex, ABDI, Sistema "S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat) e da Contribuição Salário-Educação sobre a folha de salários, determinando à autoridade coatora que se abstenha de praticar atos de cobrança a respeito dos tributos ora discutidos.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as devidas informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação jurídica da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham os autos conclusos, para sentença.

Intimem-se.

Uberlândia, 17 de julho de 2020.



LINCOLN RODRIGUES DE FARIA

Juiz Federal

